



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DE 1999

PROJETO DE LEI Nº 1.020

AUTOR:
(DO SR. NELSON MARCHEZAN)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Acrescenta parágrafo ao art. 42 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para garantir a concessão de aposentadoria por invalidez ao trabalhador rural incapaz de exercer a sua atividade.

DESPACHO: 26/05/99 - (AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 01/07/99

| REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA | |
|-----------------------------------|--------------|
| COMISSÃO | DATA/ENTRADA |
| / / | / / |
| / / | / / |
| / / | / / |
| / / | / / |
| / / | / / |
| / / | / / |
| / / | / / |

| PRAZO DE EMENDAS | | |
|------------------|--------|---------|
| COMISSÃO | INÍCIO | TÉRMINO |
| / / | / / | / / |
| / / | / / | / / |
| / / | / / | / / |
| / / | / / | / / |
| / / | / / | / / |
| / / | / / | / / |
| / / | / / | / / |

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

| | |
|--------------------------|-------------|
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: |
| Comissão de: | Em: / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: |
| Comissão de: | Em: / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: |
| Comissão de: | Em: / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: |
| Comissão de: | Em: / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: |
| Comissão de: | Em: / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: |
| Comissão de: | Em: / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: |
| Comissão de: | Em: / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: |
| Comissão de: | Em: / / |

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 1.020, DE 1999
(DO SR. NELSON MARCHEZAN)

Acrescenta parágrafo ao art. 42 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para garantir a concessão de aposentadoria por invalidez ao trabalhador rural incapaz de exercer a sua atividade.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 42 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica acrescido de § 2º-A, com a seguinte redação:

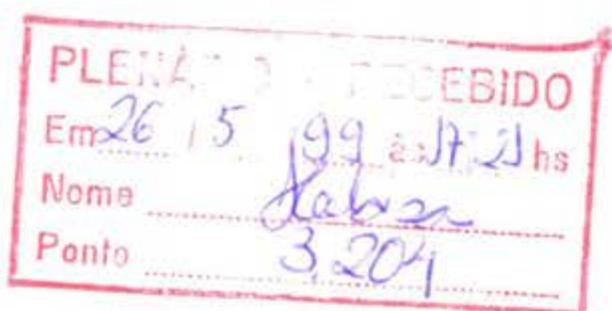
"Art. 42.....

§ 2-A Será devida aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, ao segurado especial, de que trata o art. 11, inciso VII, desta lei, considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade rural."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lote: 78 Caixa: 40
PL N° 1020/1999

2





JUSTIFICAÇÃO

A aposentadoria por invalidez, conforme a legislação previdenciária vigente, é concedida apenas quando o segurado é considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de uma atividade qualquer que lhe garanta a subsistência.

Assim, muitos trabalhadores rurais vêem-se atualmente impossibilitados de terem acesso ao benefício, pois, segundo a perícia do INSS, poderiam desempenhar outra atividade qualquer, ainda que totalmente distinta da que exerciam, mesmo que isto possa implicar mudança radical e, muitas vezes inviável de se concretizar, como o caso de sua transferência para a cidade mais próxima, a fim de passar a exercer uma atividade urbana.

Tendo em vista que a regra atual não abriga a especificidade da condição do homem que trabalha no campo, propomos, neste projeto de lei, seja concedida aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, aos segurados especiais (trabalhadores rurais que exercem sua atividade em regime de economia familiar) quando forem considerados incapazes para o exercício de atividade rural.

Certos da importância e elevado sentido de justiça social dessa nossa proposição, esperamos contar com o apoio dos ilustres membros desta Casa para garantir a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de 05 de 1991

Deputado NELSON MARCHEZAN

90462000.057

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**



LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

DISPÕE SOBRE OS PLANOS DE
BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA
SOCIAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO III
Do Regime Geral de Previdência Social

CAPÍTULO I
Dos Beneficiários

SEÇÃO I
Dos Segurados

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

* *Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13/04/1993.*

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

* *O garimpeiro está excluído por força da Lei nº 8.398, de 07/01/1992, que alterou a redação do inciso VII do art.12 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991.*

CAPÍTULO II
Das Prestações em Geral

SEÇÃO V
Dos Benefícios

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**



SUBSEÇÃO I
Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 1.020/99**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 11 de agosto de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 1999.

Eloízio Neves Guimarães
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N.º 1.020, DE 1999

(Do Sr. Nelson Marchezan)

Acrescenta parágrafo ao art. 42 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, para garantir a concessão de aposentadoria por invalidez ao trabalhador rural incapaz de exercer a sua atividade.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 1.020 de 1999, de autoria do nobre Deputado Nelson Marchezan, propõe acrescentar um parágrafo ao Art. 42 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, garantindo a concessão da aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural incapaz de exercer a sua atividade.

O § primeiro do Art. 43 mostra claramente a concessão da aposentadoria por invalidez, mediante perícia médica que comprove a incapacidade absoluta, total e definitiva para o trabalho.

O trabalhador rural é antes de mais nada um homem do CAMPO. É lá que estão as suas raízes. Vive na área rural, tirando dali o seu sustento. Não possui outra habilidade, até em decorrência da sua pouca ou nenhuma escolaridade.

A Lei n.º 8.213, quanto à aposentadoria por invalidez, não diferencia o trabalhador rural dos demais. Tornando-se inválidos para desempenhar a sua atividade rural, só alcançariam a aposentadoria mediante a perícia do INSS que, sem qualquer dúvida, os consideraria aptos para outra atividade.

No entanto, o desempenho de qualquer outra atividade implicará a sua mudança para a cidade mais próxima, acarretando a transferência não só sua como de toda a família, alguns exercendo as suas atividades em regime de economia familiar.

E mais, sabemos da dificuldade por que passarão para encontrar o novo emprego urbano, vindo estes trabalhadores a engrossar as fileiras dos desempregados e tornando-os necessitados de alguns programas de assistência prestados pelo Governo, tal como o direito à cesta básica, entre outros.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

O objetivo do Projeto é garantir a aposentadoria de um salário a este trabalhador que, de fato, tornou-se incapaz e insusceptível de reabilitar-se para exercer a atividade rural, única forma de garantia de sua subsistência.

Além de proporcionar a subsistência do trabalhador rural, junto com sua família, tal concessão ainda propicia a sua permanência no campo, livrando as regiões metropolitanas das grandes cidades, do inchaço provocado pelo êxodo rural.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei proposto é relevante e busca a justiça social. É importante que se mantenha o trabalhador no campo e que ele seja aposentado por invalidez quando absolutamente incapaz para o desempenho da única atividade que tem competência para exercer.

É necessário ressaltar apenas a necessidade de se verificar a fonte de custeio deste benefício, uma vez que a própria Lei 8.213, em seu Art. 125, destaca esta condição para a criação, majoração ou extensão de qualquer benefício, o que é da competência da Comissão de Finanças e Tributação.

Diante das razões expostas neste parecer, salvo melhor juízo, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação deste Projeto de Lei n.º 1.020.

Sala das Comissões, em 18 de outubro de 1999


Deputado DJALMA PAES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 1.020, DE 1999

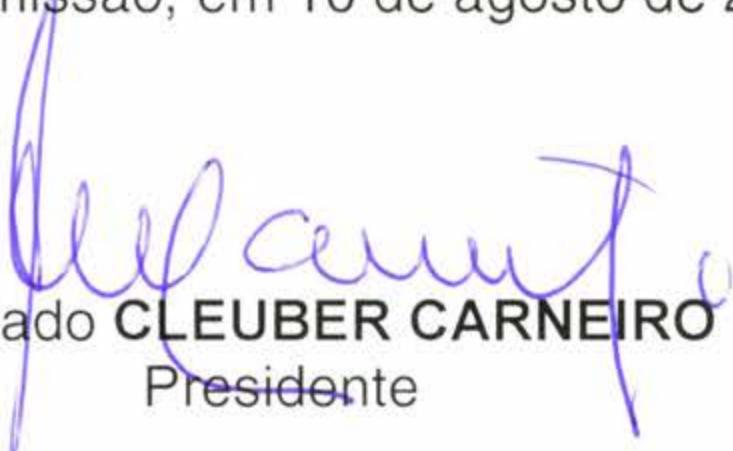
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.020, de 1999, nos termos do parecer do Relator, Deputado Djalma Paes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cleuber Carneiro – Presidente; Celso Giglio - Vice-Presidente; Almerinda de Carvalho, Arlindo Chinaglia, Armando Abílio, Carlos Mosconi, Confúcio Moura, Darcísio Perondi, Djalma Paes, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo Jorge, Eduardo Seabra, Euler Morais, José Linhares, Jutahy Júnior, Lídia Quinan, Pedro Canedo, Pedro Eugênio, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Serafim Venzon, Sérgio Carvalho e Vicente Caropreso.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2000.


Deputado CLEUBER CARNEIRO
Presidente

***PROJETO DE LEI Nº 1.020-A, DE 1999**
(DO SR. NELSON MARCHEZAN)

Acrescenta parágrafo ao art. 42 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para garantir a concessão de aposentadoria por invalidez ao trabalhador rural incapaz de exercer a sua atividade; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família pela aprovação (relator: DEP. DJALMA PAES).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 24/08/99*

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.020-A, DE 1999 (DO SR. NELSON MARCHEZAN)

Acrescenta parágrafo ao art. 42 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para garantir a concessão de aposentadoria por invalidez ao trabalhador rural incapaz de exercer a sua atividade.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

Publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Em 15/9/2000

Presidente

Ofício nº 177/2000-P

Brasília, 15 de agosto de 2000.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 1.020, de 1999.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do respectivo parecer.

Respeitosamente,

Deputado **CLEUBER CARNEIRO**

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Lote: 78
PL Nº 1020/1999

12

| | |
|-----------------------|-------------|
| RETARIA - DEPO. DA F. | |
| Data: 15/9/00 | |
| Caixa: | CCP |
| Data: | 3000,00 |
| Assinatura: | Base: 18,00 |
| Ponto: | 2566 |



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.020-A/99

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 27/09/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2000.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação



PROJETO DE LEI Nº 1.020, DE 1999

Acrescenta parágrafo ao art. 42 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para garantir a concessão de aposentadoria por invalidez ao trabalhador rural incapaz de exercer a sua atividade.

AUTOR : Deputado NELSON MARCHEZAN
RELATOR: Deputado JORGE TADEU
MUDALEN

I - RELATÓRIO.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Deputado NELSON MARCHEZAN, tem por finalidade a alteração da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social, para inclusão do §2º-A.

Apreciado pela Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto foi aprovado integralmente e por unanimidade.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR:

O art. 53 do regimento da Câmara preconiza que cabe, nesses casos, à Comissão de Finanças e Tributação o exame dos aspectos financeiro e orçamentário públicos, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual.

Sem adentrarmos em discussões profundas sobre o mérito da proposição, o presente projeto de lei objetiva clarificar as disposições já existentes no caso do segurado especial (produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário rural, além dos seus assemelhados) que tenha a sua aposentadoria devida por invalidez, quando for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade rural.

Ora, a possibilidade de aposentadoria por invalidez como segurado especial já está disponível desde 1991. Portanto, a previsão orçamentária e financeira para este benefício já vem sendo feita regularmente. Sendo assim, e por não acrescentar novos benefícios, nem aumentar nova despesa de duração continuada, o projeto de lei não acarreta repercussões orçamentárias e financeiras negativas ao orçamento Geral da União, nem ao Plano Plurianual. Pelos mesmos motivos, o projeto de lei em análise é compatível com a lei de diretrizes orçamentárias – LDO para o exercício de 2001, assim como, respeita, também, a Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, NOSSO VOTO É PELA
**ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI
Nº 1.020, DE 1999.**

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2001.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 1.020-A, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.020-A/99, nos termos do parecer do relator, Deputado Jorge Tadeu Mudalen.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Michel Temer, Presidente; Jorge Tadeu Mudalen, José Carlos Fonseca Jr. e José Pimentel, Vice-Presidentes; Félix Mendonça, José Militão, Max Rosenmann, Rodrigo Maia, Sampaio Dória, Sebastião Madeira, Silvio Torres, Yeda Crusius, Chico Sardelli, Jorge Khoury, Mussa Demes, Armando Monteiro, Germano Rigotto, João Eduardo Dado, Milton Monti, Pedro Novais, Carlito Merss, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, Fetter Júnior, João Mendes, Pedro Eugênio, Eujálio Simões, Roberto Argenta, Adolfo Marinho, Juquinha, Marcos Cintra, Moreira Ferreira, Nice Lobão, Delfim Netto e Rubens Furlan.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2001.

Deputado MICHEL TEMER
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.020-B, DE 1999 (DO SR. NELSON MARCHEZAN)

Acrescenta parágrafo ao art. 42 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para garantir a concessão de aposentadoria por invalidez ao trabalhador rural incapaz de exercer a sua atividade.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

Projeto Inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 1.020-B, DE 1999
(DO SR. NELSON MARCHEZAN)**

Acrescenta parágrafo ao art. 42 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para garantir a concessão de aposentadoria por invalidez ao trabalhador rural incapaz de exercer a sua atividade; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: Dep. DJALMA PAES); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária (relator: Dep. JORGE TADEU MUDALEN).

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 24/08/99*

(parecer da Comissão de Seguridade Social e Família publicado no DCD de 11/08/00)

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 145/01 - CFT

Publique-se.

Em 16/08/01.



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 3500 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 145/2001

Brasília, 27 de junho de 2001.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 1.020-A/99 apreciado, nesta data, por este Órgão Técnico.

Cordiais Saudações.

Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 78
Caixa: 40
PL N° 1020/1999

20

| | |
|--------------------------|------------|
| SECRETARIA-GERAL DA MESA | |
| Recebido | luisa |
| Orgão | ECP |
| Data | 16.08.01 |
| Assist. | luisa |
| | Ponto 5135 |



CÂMARA DOS DEPUTADOS

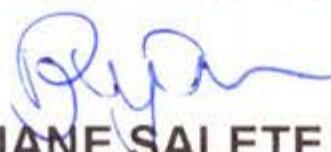
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 1.020-A/1999

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 08/08/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2001.


REJANE SALETE MARQUES
Secretária